



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.524 - MG (2012/0127483-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VÂNIA PAULA RODRIGUES MENDES E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO DE SOUZA TORRES**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO DE SOUSA PAIVA**
ADVOGADO : **RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS MACHADO LACERDA**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA MOREIRA E CONTIN LTDA**
ADVOGADO : **OIGRES SEGALL E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIOS DO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a revisão de fatos e provas.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.524 - MG (2012/0127483-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VÂNIA PAULA RODRIGUES MENDES E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO DE SOUZA TORRES**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO DE SOUSA PAIVA**
ADVOGADO : **RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS MACHADO LACERDA**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA MOREIRA E CONTIN LTDA**
ADVOGADO : **OIGRES SEGALL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VÂNIA PAULA RODRIGUES MENDES e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto aos arts. 107, 166, IV e V, 167 e 168, p.u. do CC, incidência da Súmula n. 7/STJ;
- b) quanto aos arts. 128 e 515 do CPC, aplicação da Súmula n. 83/STJ; e
- c) falta de similitude fática entre os julgados.

Em suas razões, a parte agravante sustenta o seguinte:

- a) todas as provas já estão produzidas nos autos, motivo pelo qual se exige apenas nova valoração, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ;
- b) o tema discutido nos arts. 128 e 515 deve ser analisado em mesa, uma vez que a conduta do Tribunal *a quo* viola os dispositivos apontados; e
- c) há similitude entre os julgados.

Pleiteia a reforma da decisão.

MARIA DO CARMO DE SOUSA PAIVA ofertou impugnação ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 961-978 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.524 - MG (2012/0127483-7)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIOS DO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a revisão de fatos e provas.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por VÂNIA PAULA RODRIGUES MENDES E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) não realização do cotejo analítico.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em apelação nos autos de ação anulatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'ANULATÓRIA - DOAÇÃO DE APARTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE LOTE DE TERRENO - FORMALIDADES CUMPRIDAS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A doação tem como requisitos, além dos necessários a qualquer negócio jurídico, a capacidade ativa e passiva, o objeto e a forma. Presentes os requisitos, deve ser declarada válida a doação realizada pelo companheiro falecido à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira. Presentes a existência do compromisso de compra e venda e a quitação integral do preço deve ser declarada válida a outorga de escritura do imóvel' (e-STJ, fl. 786).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 107, 166, IV e V, 167 e 168, parágrafo único, do CC, tendo em vista a existência de vícios irremediáveis no aditivo do compromisso de compra e venda, o que inviabiliza o negócio jurídico firmado entre as partes; e Superior Tribunal de Justiça

b) 128 e 515 do CPC em virtude do julgamento extra petita quando da majoração dos honorários advocatícios, sem que houvesse pedido da parte interessada.

Por fim, sustenta divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de se reconhecer a validade de escritura pública firmada fora do cartório competente.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 107, 166, IV e V, 167 e 168, parágrafo único, do CC

O Tribunal de origem entendeu estarem preenchidos todos os requisitos necessários à validação da doação discutida nos autos. Ressaltou que as provas produzidas e os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas atestaram a capacidade do doador à época da doação. Desse modo, concluiu que, inexistindo vício de consentimento, não havia nulidade no contrato de doação apenso ao principal.

Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Arts. 128 e 515 do CPC

A Corte de origem, em consonância com o entendimento do STJ, concluiu não caracterizar julgamento extra petita a decisão colegiada, que, nos termos do art. 20 do CPC, modificou, diante da alteração da sucumbência decorrente da reforma da sentença, o valor da verba honorária estabelecida na instância a quo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de não configurar julgamento extra petita a modificação, de ofício, da sucumbência quando há parcial provimento ao recurso interposto, pois um decorre do outro.

3. A Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), pacificou o entendimento de que o benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 494.359/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/11/2014.)

Caso, pois, de aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fl. 786), entendeu-se que todos os requisitos necessários para validação da doação, bem como a regularidade do instrumento formal de escritura pública registrada em cartório, estavam presentes, motivo que afasta qualquer irregularidade apontada pelos recorrentes. No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que versa sobre hipótese em que a escritura pública é formalizada em local distinto daquele constante em seu bojo, contendo irregularidades insanáveis para validação do negócio jurídico firmado.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

I - Arts. 107, 166, IV e V, 167 e 168, parágrafo único, do CC

Conforme já exposto na decisão recorrida, as provas produzidas nos autos, bem como os depoimentos dados pelas testemunhas arroladas pelas partes atestaram a inexistência de vício de consentimento capaz de gerar anulação do contrato de doação.

Como a revisão deste entendimento demanda a revisão de fatos e provas, correta a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Arts. 128 e 515 do CPC

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a sustentar que o caso deveria ser apreciado pelo colegiado, visto ser patente o julgamento *extra petita* proferido pelo Tribunal *a quo*.

Desse modo, percebo que a parte não rebateu, especificamente, os fundamentos dispostos na decisão impugnada, em específico, a incidência da Súmula n. 83/STJ. Cabível, portanto, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Na decisão agravada, a parte colacionou julgados que tratavam de casos em que a nulidade do instrumento formal (escritura pública) resultava em invalidação do negócio jurídico firmado entre as partes.

No entanto, a Corte de origem entendeu que o instrumento formal de escritura pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado nos autos não padece de vício apto a ensejar o conhecimento irregularidades apresentadas pelas partes.

Por esse motivo, correta a decisão agravada ao demonstrar a inexistência de similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127483-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 192.524 / MG

Números Origem: 10153070617466001 10153070617466002 10153070617466003 10153070617466004
10153070617466005 153070617466

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VÂNIA PAULA RODRIGUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA TORRES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	: RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MACHADO LACERDA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MOREIRA E CONTIN LTDA
ADVOGADO	: OIGRES SEGALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VÂNIA PAULA RODRIGUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA TORRES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	: RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MACHADO LACERDA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MOREIRA E CONTIN LTDA
ADVOGADO	: OIGRES SEGALL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.